

A consagração dos direitos fundamentais a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988: o neoconstitucionalismo como forma de consolidação do Estado Democrático de Direito

The consecration of fundamental rights from the promulgation of the Federal Constitution of 1988: the neoconstitutionalism as a way of consolidating the Democratic State of Law

Francele Moreira Marisco^{*}
Jaime Leônidas Miranda Alves^{**}

RESUMO: O presente trabalho tem por objetivo investigar os reflexos da promulgação da Constituição Federal de 1988 no que tange à tutela jurídica dos direitos fundamentais para que, com isso, seja possível estabelecer parâmetros paradigmáticos para o futuro do constitucionalismo pátrio. Nesse sentido, procurou-se analisar a evolução da história constitucional pátria no anseio de traçar um paralelo com a evolução eficaz e geracional dos direitos fundamentais. No manto de uma teoria pós-positivista/neoconstitucionalista, verificou-se que o Estado Constitucional Moderno se baliza em três grandes pilares, quais sejam, a supremacia da Constituição Federal, o princípio democrático e a irradiação vertical e horizontal dos direitos fundamentais. Diante disso, passa-se a observar os direitos fundamentais como fonte segura à eficácia da Constituição, dando legitimidade à jurisdição constitucional, contribuindo para a consolidação do Estado Democrático de Direito e, ainda, traçando novo caminho de interpretação no que tange às novas teorias constitucionais. Apesar da metodologia, buscou-se chegar às considerações relevantes acerca do tema por meio da utilização dos métodos bibliográfico e historiográfico.

Palavras-chave: Constituição Federal de 1988; Direitos fundamentais; Estado Democrático de Direito; Neoconstitucionalismo.

ABSTRACT: This paper aims to investigate the effects of the promulgation of the Federal Constitution of 1988 regarding the judicial protection of fundamental rights, in order to be possible to establish paradigmatic parameters for the future of Brazilian constitutionalism. In this sense, it was analyzed the evolution of constitutional history so that it would be possible to draw a parallel with the generational evolution of fundamental rights. From the post-positivism/neo-constitutionalism point of view, it was found that the Modern Constitutional State is established on three pillars, which are: the supremacy of the Federal Constitution, the democratic principle and the vertical and horizontal irradiation of fundamental rights. Given this, one passes to observe fundamental rights as a mechanism to ensure the effectiveness of the application of the Constitution, giving legitimacy to the constitutional court, contributing to the consolidation of the democratic rule of law, and also creating a new way of interpretation based on the neo-constitutional theories. This paper was made by the use of bibliographic and historiographic methods.

Keywords: Federal Constitution of 1988; Fundamental Rights; Democratic State of Law; Neo-constitutionalism.

* Mestre pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS (2009), especialista em Direito do Consumidor pela Universidade de Coimbra Portugal, professora da Universidade Federal de Rondônia - UNIR.

** Graduando em Direito pela Universidade Federal de Rondônia - UNIR – *Campus* Cacoal/RO. Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Introdução

Com o advento da Constituição Federal vigente, o movimento neoconstitucional passou a ganhar força, implicando em uma verdadeira transformação no ordenamento jurídico, visto que se viu superada, por vez, a visão de que a Constituição era instrumento ideológico a serviço da burguesia. Noutra aspecto, negou-se também a teoria de Constituição como “pedaço de papel” e, ao reconhecer a esta força normativa, eleva-se a hermenêutica constitucional ao plano dos instrumentos de emancipação social.

Nesse contexto de evolução da teoria constitucional, também o diálogo dos direitos fundamentais apresentou grandes avanços teóricos. Estuda-se, de forma paralela, a história do constitucionalismo brasileiro e os aspectos de valoração dos direitos fundamentais no sentido de compreender os reflexos que cada regime constitucional implicou na teoria dos direitos fundamentais.

Mediante tal esforço, possibilita-se enxergar com a clareza necessária os aspectos de maior relevância no que tange os direitos fundamentais e a Constituição Federal de 1988. A promulgação da Constituição Federal de 1988 inaugurou um novo ordenamento jurídico estendido sob três baluartes: a supremacia da Constituição, o princípio democrático e a natureza eficaz dos direitos fundamentais.

Numa análise centrada no direito nacional, tem-se que ao passo que a Constituição Federal positiva os direitos fundamentais, dando-lhes legitimidade e judicialidade; os direitos fundamentais tem o condão de se firmarem como condição para a eficácia da Constituição, e mais que isso: devem ser vistos como condição de possibilidade para preservar o movimento constitucional.

Os axiomas contidos no texto constitucional resgatam valores já esquecidos do direito, que por vezes foi estritamente normativista e se afastou de aspectos elementares, tais como a justiça e a necessidade de proteção à pessoa humana.

Dito de outra forma, a Constituição Federal de 1988, ao consagrar a essencialidade dos direitos fundamentais reestrutura o ordenamento jurídico pátrio ao colocar o ser humano no centro de toda a tutela jurídica, não como mero objeto de interesse de outros indivíduos, mas como sujeito de sua própria história. E por isso se estuda direitos fundamentais.

1 Direitos fundamentais: aspectos relevantes

Os direitos fundamentais se configuram como o mínimo necessário à existência digna das pessoas. Representam a evolução do Estado de Direito e refletem uma conquista de gerações. Limitam a atuação estatal, ao mesmo tempo que obrigam o Poder Público a agir positivamente, no sentido de garantir situações existentes no plano jurídico.

Sobre os direitos fundamentais, dispõe Pieroth (2011, p. 46) que é possível reconhecer duas linhas: por um lado, direitos fundamentais entendidos como direitos humanos do indivíduo e, portanto, anteriores ao Estado; e o rol de direitos que cabe ao indivíduo uma vez que este é visto como membro do Estado. Nessa hipótese, é o Estado que outorga os direitos fundamentais.¹

Direitos fundamentais são elementos essenciais da ordem jurídica nacional, e nesse tempo, se distanciam dos direitos humanos, uma vez que, conquanto aqueles se limitam sistemicamente ao estabelecido em determinada ordem constitucional, os direitos humanos possuem caráter universal.²

A respeito do conceito de direitos fundamentais, faz-se alusão à lição de Braga Filho (2002, p.1), para quem:

[...] os direitos fundamentais seriam os interesses jurídicos previstos na Constituição que o Estado deve respeitar e proporcionar a todas as pessoas. É o mínimo necessário para a existência da vida humana. [...] Dessa forma,

¹ O que é comum, assim como o que distingue as duas linhas, pode-se definir ainda com mais precisão: dado também a ideia jurídico-natural de uma liberdade e igualdade anteriores à sociedade e ao Estado não ignora que o ser humano não pode viver sem sociedade e sem Estado, também ela, com a “anterioridade” dos direitos fundamentais, se refere à necessidade de fundamentação jurídica da sua limitação. Anterior ao Estado é, nos direitos fundamentais (“direito natural positivado”), o fato de o seu exercício não necessitar de justificação em face do Estado e de, pelo contrário, ser o Estado a ter de justificar a sua limitação dos direitos fundamentais. A evolução alemã reconheceu inteiramente este princípio; só de maneira hesitante alargou unicamente o âmbito em que o poder do Estado estava sujeito ao requisito de justificação. Enquanto a América do Norte e a França aferiam já a origem do Estado (soberania do povo) e a América do Norte e a França aferiam já a legislação (primado da Constituição) pelos direitos fundamentais, a Alemanha submeteu-lhes, durante muito tempo, unicamente a Administração (reserva de lei; cf. n.m 334). Só o art. 1º, n. 2 e 3, faz dos direitos fundamentais a base e o critério do exercício de todo o poder do Estado. (PIEROTH, 2011, p.46-47)

² Os direitos humanos são, de um lado, elementos essenciais de cada ordem jurídica nacional. De outro, eles ultrapassam o sistema nacional. Essa superação do sistema nacional diferencia-se em dois aspectos: um substancial e outro sistemático. Os direitos fundamentais ultrapassam o sistema nacional de forma substancial porque, se eles devem fazer jus às exigências que lhe são estabelecidas, não de contemplar os direitos humanos. Os direitos humanos, porém, tem uma validade universal, independentemente de qualquer positivação. (ALEXY, 2009, p. 1)

dentro do conteúdo dos direitos fundamentais devemos incluir todos os direitos necessários para a garantia de uma vida digna, sejam eles individuais, políticos, sociais e de solidariedade.

As normas jusfundamentais são caracterizadas por possuírem fundamentalidade formal e material. A fundamentalidade formal “*resulta em suposición em la cúspide de la estructura escalonada del orden jurídico en tanto derecho diretamente vinculante para la legislación, el poder ejecutivo y el poder judicia.*” (ALEXY, 2002, p. 503). Fundamentalidade material, como se vê, se consubstancia na forma de uma contraposição dos modelos constitucionais extremos, seja puramente procedimental, ou puramente material.

A fundamentalidade material está relacionada ao caráter principiológico dos direitos fundamentais, visto que “*los derechos fundamentales y las normas iusfundamentale son materialmente fundamentales porque con ellas se toman decisiones sobre la estructura normativa básica del Estado y de la sociedad.*” (ALEXY, 2002, p. 505)

Sobre os direitos fundamentais, insta consignar que se tratam de direitos judiciáveis, ou seja, a limitação de sua eficácia em razão da inércia do Poder Público possibilita ao particular tirar o Judiciário de sua condição estanque, com base no princípio da inafastabilidade da jurisdição, estabelecido constitucionalmente no art. 5º, XXXV da Carta Política.

O caráter ‘judicável’ dos direitos fundamentais, para Bøeckenföörde vem como decorrência da conexão entre o conteúdo jurídico-objetivo e o conteúdo jurídico-subjetivo. Nessa esteira, preleciona que “*los derechos fundamentales como derechos de libertad tienen caracter de pretensión frente al poder público [...] Su violación puede ser atacada a mei procedimiento judicial ordinario.*” (BÖECKENFÖRDE , 1993, p. 117)

Canotilho (2003, p. 1176) afirma que a Constituição estabelece “em termos de direito e com os meios do direito os instrumentos de governo, a garantir direitos fundamentais e a individualização de fins e tarefas.”

Nesse sentido, e também com base em Habermas, (2003, *passim*) os direitos fundamentais são possuidores uma natureza deontológica, fazendo surgir para o Estado o mister de agir. O movimento neoconstitucional trouxe o entendimento de que os direitos fundamentais não contem apenas uma proibição de intervenção (*Eingriffsverbote*), mas expressam postulados de proteção. (*Schutzgebote*) Sob o prisma do Estado, os direitos

fundamentais se revestem tanto de uma proibição de excesso (*Übermassverbot*), como proibição de omissão (*Untermassverbot*)³.

Nesse diapasão, o que se quer dizer é: em razão dos direitos fundamentais se configurarem como baluartes do Estado de Direito e, por conseguinte, implicarem na existência de direitos positivos vinculados, estes, ao passo que limitam a obrigação do Estado – gerando um dever de não-fazer – coagem o mesmo Estado a tomar providências positivas – o que, no plano das políticas públicas acaba por gerar o debate entorno do ativismo judicial.

Não se pode deixar de comentar que toda a teoria acerca dos direitos fundamentais deve ser analisada consoante o entendimento de uma evolução histórico-jurídica. É, com efeito, essa evolução que permite falar em dimensões dos direitos fundamentais.

A despeito das dimensões dos direitos fundamentais, Sarlet (2001, p. 49-50) afirma que “a teoria dimensional dos direitos fundamentais não aponta, tão-somente, para o caráter cumulativo do processo evolutivo e para a natureza complementar de todos os direitos fundamentais, mas afirma, para, além disso, sua unidade e indivisibilidade no contexto do direito constitucional interno.”

A origem da luta por direitos que assegurassem juridicamente condições mínimas de existência digna a todos se remete à Revolução Francesa. É certo que a Revolução Francesa teve como pilar os primados da liberdade, igualdade e fraternidade e foi, nestes termos que o constitucionalismo clássico estruturou a teoria das dimensões dos direitos fundamentais.

A primeira dimensão corresponde ao anseio por liberdade e vem no sentido de delimitar a atuação do Estado. Segundo Bonavides (2006, p. 563-564): “os direitos de primeira geração ou os direitos de liberdade tem por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa que ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico.” São, portanto, direitos de resistência ao Estado; com os direitos de primeira dimensão está o indivíduo dizendo até onde pode o Estado agir.

Já, no tocante aos direitos fundamentais de segunda dimensão, Marmelstein (2008, p.50), defende que, de maneira diversa ao que ocorre na primeira dimensão, de caráter da não

³ É nesse sentido que – como contraponto da assim designada proibição de excesso – expressiva doutrina e inclusive jurisprudência tem admitido a existência daquilo que se convencionou batizar de proibição de insuficiência (no sentido de insuficiente promoção dos deveres de proteção do Estado e como tradução livre do alemão. (*Untermassverbot*). Nesse sentido, o princípio da proibição de insuficiência atua como critério para aferição da violação de deveres estatais de proteção e dos correspondentes direitos à proteção. (SARLET, 2012, p. 210)

intervenção, a segunda dimensão de direitos, prima pela a necessidade de interferência do Estado nos aparelhos sociais de forma a consolidar uma sociedade igualitária.

Nesse espeque, fala-se nos direitos fundamentais sociais, remetendo-se, para tanto, aos gritos por igualdade da Revolução Francesa. Consentânea lição de Barros, (2010, p. 102) a categoria dos direitos sociais emergiu, entre os séculos XVIII e XIX, em razão da necessidade de se atender às reivindicações da classe trabalhadora. Outra possível explicação é de natureza marxista, atrela o surgimento dos direitos sociais ao modelo capitalista de Estado, que necessitou conceder certos direitos aos trabalhadores, para que, além de trabalhadores se tornassem também consumidores.

A terceira dimensão de direitos fundamentais ou fundamentais traz a lume a discussão do jus fraterno. Isso posto, as discrepâncias da sociedade de massa deram ensejo a uma discussão do Direito como forma de, além de legitimar a justiça distributiva e comutativa, também garantir a justiça social.

Fala-se, por conseguinte, em uma proteção estatal que ultrapasse a esfera do indivíduo, perfazendo uma proteção coletiva. Os direitos de terceira dimensão são assim, os classificados na doutrina como direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos e tem como objeto, entre outras matérias, a proteção ao meio ambiente, a autodeterminação dos povos, o patrimônio comum do povo, a defesa do consumidor, etc.

O constitucionalismo clássico classificou as dimensões – ou gerações – de direitos fundamentais até a terceira dimensão. A doutrina constitucionalista moderna, todavia, aponta o surgimento de uma quarta e também quinta dimensões. Consigna-se que, embora grande parte dos estudiosos atenha acolhido a teoria da quarta e quinta dimensão de direitos fundamentais, ainda não existe corrente pacificada quanto ao que, de fato, venha a compor esse rol de direitos.

Nesse jaez, Bobbio (2004) considera que os direitos fundamentais de quarta dimensão “tratam-se dos direitos relacionados à engenharia genética,” entendimento apoiado por Wolkmer⁴. Noutro giro, para Bonavides, a quarta dimensão implica em direitos surgidos do desenvolvimento político das nações.

⁴Segundo Wolkmer⁴, direitos de quarta geração são aqueles “como a reprodução humana assistida (inseminação artificial), aborto, eutanásia, cirurgias intrauterinas, transplantes de órgão, engenharia genética (clonagem).” (2002, p. 19)

Sobre a quinta dimensão de direitos fundamentais, Bonavides (2008, p. 85) explana que se trata do direito à paz. Obtempera afirma que:

Tão característico e idôneo quanto à liberdade o fora em relação aos direitos da primeira geração, a igualdade aos da segunda, a democracia aos da quarta e doravante a paz há de ser com respeito aos da quinta. De último, a fim de acabar com a obscuridade a que ficara regalado, o direito à paz está subindo a um patamar superior, onde, cabeça de uma geração de direitos humanos fundamentais, sua visibilidade fica incomparavelmente maior.

Conquanto ainda haja divergências acerca da existência da quarta e quinta dimensão de direitos fundamentais, é certo que os direitos se apresentam como garantia jurídica de respeito ao mínimo existencial, sofrendo mutações ao passar do tempo com o intuito de se adequar à evolução da sociedade.

Analisada a evolução histórica dos direitos fundamentais, cumpre agora traçar uma linha evolutiva do constitucionalismo pátrio. Estudando a evolução de tutela de direitos fundamentais nas Constituições será possível compreender os reflexos da promulgação da Constituição Federal de 1988 na tutela concedida a esse rol de direitos.

2 Breve Evolução Histórica das Constituições Brasileiras

A evolução das instituições políticas e do constitucionalismo brasileiro passou por diversas etapas e transformações, desde a chegada dos conquistadores europeus a esse Continente até a Constituição Federal de 1988.

Assim, com o constitucionalismo “pretende-se atingir determinado modo de visualizar historicamente a organização do poder e as suas experiências jurídico-políticas” (MATTEUCCI, 1988, p. 23), o qual irá especificar determinados momentos históricos importantes, que no fundo encontra-se à produção e utilização do poder político⁵ como seu aspecto fundamental.

Inicialmente, a evolução constitucional brasileira, segundo lição de Andrade e Bonavides (2005, p. 71) tem seu marco inicial na Constituição Política do Império do Brasil,

⁵ A tese de que se deve limitar o poder dos governantes e assegurar prerrogativas aos governados, através de balizamento de um documento escrito – Constituição – foi a pregação do liberalismo político do século XVII, denominado tal movimento de constitucionalismo. A ideia era limitar em documento solene os limites de ação dos governantes, inclusive dos representantes do povo, para evitar o abuso do poder. (2002, p. 92-93).

de 25 de março de 1824. Outorgada por D. Pedro I, resgatou o compromisso que assumira quando dissolveu a Assembleia Geral Constituinte e Legislativa, em 12 de novembro de 1823.

No entanto, a Constituinte de 1823 durante muitas décadas centralizou uma controvérsia sobre as razões que determinaram a sua dissolução, mas mesmo assim, foi considerada elemento importantíssimo na formação da consciência constitucional do País como alforria do povo brasileiro.

A Constituição monárquica de 1824 estruturou a organização dos Poderes do Império. No tocante à forma do Estado, se estabeleceu um regime unitário, sendo as províncias administradas por um presidente de livre nomeação do Imperador, havendo, ainda, o funcionamento de um Conselho Geral.

Aspecto que a singulariza no conjunto das Constituições Brasileiras é a concepção do Poder Moderador, o poder neutro, qualificado de “chave de toda a organização política”. O Poder Moderador era exercido pelo próprio Imperador, mas este “não o era de um só poder, senão de dois, visto que em sua pessoa também vinha acumular-se também a titularidade executiva” (ANDRADE; BONAVIDES, 2005, p.96). Portanto, “o Poder Moderador, qual constava da Constituição; se opunha tanto da doutrina de Montesquieu, da separação dos poderes, como à de Constant, que era a doutrina do poder neutro ou poder judiciário dos demais poderes” (ANDRADE; BONAVIDES, 2005, p. 97).

A Constituição de 1824 teve uma longa vigência, que completou sessenta e cinco anos, sendo emendada uma vez, surgindo o denominado Ato Adicional.⁶ Cancelada depois pela lei interpretativa do ato adicional.

Nesse sentido, implantou-se informalmente no Império o regime parlamentarista, a partir da criação do Presidente do Conselho de Ministros, em 1847, à margem da Constituição do Império. Mas, na prática, surgia de maneira moderada.

Assim, pode-se dizer que a primeira experiência constitucional brasileira, “por meio da manutenção da monarquia pela elite política, facilitou a obtenção de um consenso básico entre os governantes, garantindo um nível razoável de legitimidade e estabilidade, importante

⁶ Emendada pela Lei n. 16 de 2/08/1834, surgindo o Ato Adicional, o qual estabeleceu as Assembleias Legislativas Provinciais, substituindo os Conselhos Gerais de Províncias, dando-lhes ampla expansão, com nítidos sinais de tendência federalista. Este mesmo Ato criou o cargo de Presidente de Província, eleito pelo Chefe da Nação. A Regência Una era quadrienal e eletiva. É inegável que o sistema já sinalizava a forma federativa de Estado (ANDRADE; BONAVIDES, 2005, p. 120).

para a preservação da unidade territorial” (CAMPANHOLE, 1998, p. 815). Ou seja, quando, no Brasil, o sistema político começa a se defrontar com as contradições mais complexas do regionalismo (com alguma manifestação, na época do Império, no período da Regência⁷), as questões da unidade nacional e a construção de um aparelho de Estado complexo e estável já tinham sido superadas.

Com a crise das instituições monárquicas provocou uma radical mudança no sistema político-econômico brasileiro. Logo, apesar do trabalho escravo, o liberalismo e o individualismo ficaram consagrados em fórmulas como a liberdade individual, de propriedade, iniciativa privada e de comércio, “todos representando princípios emanados da Revolução Francesa e, posteriormente Revolução Industrial que foram sendo, paulatinamente, incorporados pelo ancien regime e pela elite econômica e reinol em emergência no Brasil do século XIX” (CAMPANHOLE, 1998, p.833).

Deste modo, ocorreu a proclamação da República em 15 de novembro de 1889, que também estabeleceu o regime federal. Em 03 de dezembro de 1889, Marechal Deodoro da Fonseca (Proclamador da República), Chefe do Governo Provisório, tendo por Vice-Chefe Rui Barbosa nomeou uma comissão de cinco membros para apresentar um projeto que servisse de exame à futura Assembleia Constituinte.

Chegamos, então, à Constituição de 24 de fevereiro de 1891, implantando a forma republicana de governo, a forma federal de Estado e o regime presidencial, bem como estabelecendo a separação de poderes em Executivo, Legislativo e Judiciário, como órgãos autônomos e independentes.

Na verdade, podemos afirmar que inaugura-se um novo ciclo constitucional, pois “de um ponto de vista ideológico, a Primeira República foi o coroamento do liberalismo no Brasil” (ANDRADE; BONAVIDES, 2005, p. 249), com uma Constituição puramente liberal. Ainda, de acordo com a distribuição de competência aos poderes políticos, a Constituição da Primeira República foi implacável: “a finalidade consistia em neutralizar teoricamente o poder pessoal dos governantes e distanciar, tanto quanto possível, o Estado da Sociedade, como era axioma do liberalismo” (ANDRADE; BONAVIDES, 2005, p. 249).

⁷ A Regência, sem embargo da reação conservadora que se fortaleceu também das defecções do campo liberal, sendo de todas, a mais célebre, a apostaria de Bernardo e Vasconcelos, foi um período fecundo de consolidação das liberdades constitucionais (ANDRADE; BONAVIDES, 2005, p. 124).

Entretanto, com uma tentativa de salvar a Constituição, ocorreu a reforma constitucional de 1926, mas foi tardia e inócua, a qual se tornara inconciliável com as reivindicações proletárias que empolgavam o mundo do pós-guerra.

É precisamente com a Revolução de Outubro de 1930 que marcou a queda da primeira Constituição Republicana, assumindo o governo provisório Getúlio Vargas, a fim de organizar a nova República. Considerando que o Governo Provisório deixou de convocar a Assembleia Constituinte, contrariando os compromissos populares, este Governo torna-se alvo de uma campanha em favor da restauração da normalidade constitucional, a qual teve apoio em muitos dos partidários da revolução.

Nesta ocasião, surge a Revolução Constitucionalista de São Paulo, em 1932, com objetivo único de retorno à ordem constitucional. No entanto, esta foi vencida por forças do Governo Federal, fixando data para as eleições da Assembleia Constituinte que se instalou em novembro de 1933.

Inicia-se, agora, a denominada “Segunda República”.

Posteriormente, advém à convocação e a instalação da 2ª Constituinte republicana, reunida em 1933, estava dando o primeiro passo para a renovação institucional do país.

Logo, ponto fundamental para a História Constitucional do Brasil, foi a Constituição de 1934, considerada como “as primeiras bases a um constitucionalismo social⁸, que consagrou definitivamente teses e princípios sempre abjurados pelo liberalismo da República” (ANDRADE; BONAVIDES, 2005, p. 321).

É o Estado Social formalizado no texto da Constituição, que a Alemanha estabeleceu com Bismarck há mais de um século, que aperfeiçoara com Weimar.

Cabe ressaltarmos, neste sentido as palavras de Andrade e Bonavides (2005, p. 32):

Se o constitucionalismo de 1934, o primeiro que consagrou em toda a sua extensão o teor social dos novos direitos, deu tanta ênfase a esse aspecto, mostrando-se sensível, por conseguinte, às comoções ideológicas que abalavam então os povos do Ocidente, verdade é que no domínio das garantias individuais produziu uma extraordinária inovação, com o acolhimento dado a um instituto desconhecido de defesa dos direitos da pessoa humana: como o mandado de segurança (...)

⁸ Sentido eminente social, como por exemplo: as mulheres votaram pela primeira vez, uma que fez o Brasil um dos pioneiros no voto feminino, também pela primeira vez tiveram considerações sobre a ordem social e econômica, legislação trabalhista que garantia a jornada de 8 h, a família com proteção especial, instituição do mandado de segurança, dentre outros aspectos sociais (ANDRADE; BONAVIDES, 2005, p. 319).

Assim, a lição acima descrita, serve para comprovar a importância da Carta de 1934, como primeira que consagrou em toda sua extensão o teor social dos novos direitos, bem como a defesa dos direitos da pessoa humana.

Por conseguinte, em 10 de novembro de 1937, Getúlio Vargas diante dos receios das mudanças na estrutura socioeconômica vigente não hesitou e, numa violação à ordem constitucional vigente e aos princípios democráticos instalou o regime autoritário com o Golpe de Estado, outorgando uma nova Constituição, modificando, pois as bases da ordem constitucional anterior.

Contudo, o regime de índole fascista, “com a derrota da Alemanha na Segunda Guerra, houve uma profunda crise nas ditaduras direitistas internacionais” (ARENDDT, 1994, p. 63) e, o Brasil, não podia deixar de acompanhar a derrota daquele regime. Getúlio Vargas tentou, em vão, sobreviver e resistir. No entanto, diante da reação popular e com apoio das Forças Armadas, o poder é entregue ao Presidente do STF, José Linhares, após a deposição do ditador, ocorrida em 29 de outubro de 1945.

As eleições realizadas ao fim de 1945 deram a vitória ao General Eurico Gaspar Dutra, empossado em 31 de janeiro de 1946, governando mediante decretos-lei, enquanto a nova Constituição não fora votada.

Com a Constituição de 1946⁹ retomou a linha democrática de 1934, em que “o liberalismo do texto de 46 deve ser orgulho para todos os brasileiros” (ANDRADE; BONAVIDES, 2005, p 409). Entre as emendas promulgadas no regime de 1946, destacamos a Emenda Constitucional n. 4, de 02 de setembro de 1961, denominado Ato Adicional, motivada por outra crise político-militar com a renúncia de Jânio Quadros.

A elaboração da Constituição de 1967 foi, na verdade, um dos estágios do institucionalizador Movimento de 1964, em que os setores conservadores da sociedade e militares, receosos das mudanças pretendidas, depõem o então Presidente João Goulart e, elegem o Presidente Marechal Castelo Branco, valendo-se do Congresso Nacional, para legitimá-lo.

⁹Manteve em suas linhas o Regime Representativo, a Federação e a República. De um modo geral, repete os pontos de vista essenciais existentes na Constituição de 1934. Não aderiu ao socialismo nem tampouco se manteve na linha rígida do individualismo. Inspirou-se na técnica da democracia social alemã(Weimar - 1919). Restabeleceu-se o bicameralismo, fundado na equivalência das competências da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. O regime presidencial continuou dominado pela figura solar do presidente da República. Seu vice-presidente retorna à composição do Executivo, cabendo-lhe a presidência do Senado. Incorporam-se ao Judiciário a Justiça do Trabalho e o Tribunal Federal de Recursos (ANDRADE; BONAVIDES, 2005, p. 409).

A partir daí e, especialmente com a edição do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968, surge um novo ciclo na história recente do país: governos (militares) autoritários nos quais, gradativamente, as liberdades públicas do cidadão foram ameaçadas e violadas em nome de uma ideologia de segurança nacional.¹⁰

Chegamos, por ora, à Constituição de 1967 e a emenda n. 1 de 1969¹¹; esta, valendo-se da Constituição de 1946, reuniu as normas editadas a partir de abril de 1964, fez as necessárias adaptações e, as encaminhou ao Congresso Nacional para promulgar, mas evidentemente, trata-se de constituição outorgada pelo Governo revolucionário, pois aquele Congresso não tinha função de constituinte: “era sim, poder constituído e não constituinte, por delegação, daí a discutível legitimidade da Carta Constitucional de 1967” (ANDRADES; BONAVIDES, 2005, p. 429). E, assim, o Congresso promulgou em 24 de janeiro de 1967 por uma gestão política do Governo.

Contudo, a Constituição de 1967 foi também rompida, como a de 1946, pela sucessiva expedição de Atos Institucionais, a começar do Ato n.º. 5 de 13 de dezembro de 1968, motivado por uma nova “crise político-militar”. Ou seja, resultou no recesso do Congresso Nacional, substituindo o regime presidencial pela ditadura presidencial. Durante sua vigência, que durou vinte e um anos, até a promulgação da Constituição de 1988, a Constituição recebeu vinte e sete emendas.

Nesse diapasão, voltamos ao momento histórico da promulgação da Constituição Federal de 1988, originária do impacto das reformas Constitucionais e de precedentes históricos, caberá agora analisarmos o delineamento do Sistema Constitucional Brasileiro a partir de 88.

¹⁰A pluralidade de emendas - ao todo vinte - constitucionais fragmentou a Constituição em normas esparsas e a expedição de quatro Atos Institucionais apressaram a ruptura do texto, mergulhando o regime político no autoritarismo incompatível com as fontes liberais da Constituição de 1946(CAMPANHOLE 1998, p. 840).

¹¹ A Emenda referida constitui verdadeira consolidação do texto único constitucional, que muitos a confundem com nova Constituição, com as seguintes alterações: elevação do mandato presidencial para cinco anos; eleições indiretas para Governadores dos Estados, em 1970, entre outras. Entre as posteriores emendas, destacamos: a Emenda n. 7/1977 introduziu significativas mudanças no Judiciário; a Emenda n. 11/1978 reforçou os poderes extraordinários de crise, instituindo as Medidas de Emergência e o Estado de Emergência; a Emenda n. 15/1980, já em fase da gradativa liberalização do regime político, restabeleceu o voto direto nas eleições para Governador de Estado e Senador; as Emendas ns. 22/1982 e 25/1985 restabelecem, respectivamente, as eleições diretas para Prefeitos, Presidente e Vice-Presidente da República e, finalmente, a Emenda Constitucional no. 26/1985 que dispôs sobre a Assembleia Nacional Constituinte, livre e soberana, encarregada de elaborar a nova Constituição Federal (ANDRADE; BONAVIDES, 2005, p. 429).

3 A Consagração da Constituição Federal de 1988 e os Direitos Fundamentais

Promulgada em 5 de Outubro de 1998, a nova Carta Constitucional do Brasil, originária da Constituinte de 1987,¹² é consequência de grandes precedentes históricos que marcaram, no âmbito jurídico, o processo de democratização do Estado Brasileiro.

Mas, este processo de democratização tem por fundamento a ruptura com o regime autoritário militar instaurado em 1964, caracterizado pela supressão de direitos constitucionais, o qual foi gradualmente perdendo força, tendo em vista o processo de abertura que proporcionou formas de organização que permitiram importantes conquistas sociais e políticas sob as forças militares.

Assim, essa transição, “após um longo período de 21 anos de autoritarismo militar, que perdurou de 1964 a 1985 no País” (PIOVESAN, 2003, p. 217), culminou com o processo de democratização¹³ no Brasil, rumo a uma nova realidade constitucional do Brasil.

Com a promulgação da Constituição Federal de outubro de 1988, chamada de Constituição cidadã, “ela representou o grande marco na redemocratização do país, com uma relevante dimensão simbólica: ela marcou o reencontro da sociedade brasileira com o Direito e a Democracia” (SARMENTO, 2006, p. 84).

A Constituição Federal de 1988, principalmente, conforme ressalta Paulo Bonavides e Paes de Andrade, “reforça a proteção dos direitos e das liberdades constitucionais quando restitui ao Congresso Nacional prerrogativas que lhe haviam sido subtraídas pela administração militar.” (ANDRADE; BONAVIDES, 2005, p. 486)

Isto é, ela consagra direitos que haviam sido retirados do cidadão, e assim, conforme a história constitucional do Brasil, verifica-se uma evolução dos direitos, demonstrados com a

¹² “Foi ela a primeira Constituinte brasileira que se não originou de uma ruptura anterior das instituições (...) visto que ela se operou na alma da Nação, profundamente rebelada contra o mais longo eclipse das liberdades públicas: aquela noite de 20 anos sem parlamento livre e soberano, debaixo da tutela e violência dos atos institucionais, indubitavelmente um sistema de exceção, autoritarismo e ditadura cuja remoção a Constituinte se propunha fazê-lo, como em rigor o fez, promulgando a constituição ora vigente” (ANDRADE; BONAVIDES, 2005, p. 451).

¹³ A luta pela normalização democrática e pela conquista do Estado de Direito Democrático começara com o assim que instalou o golpe de 1964 e especialmente após o AI-5, que foi o instrumento mais autoritário da história política do Brasil. Tomara, porém, as ruas, a partir da eleição de governadores em 1982. Intensificara-se, quando, no início de 1984, as multidões ocorreram entusiásticas e ordeiras aos comícios em prol da eleição direta do Presidente da República, interpretando o sentimento da Nação, em ordem constitucional que refizesse o pacto social-político. (SILVA, 1990, p. 78-79).

passagem do Estado de Direito para o Estado Constitucional (SARMENTO, 2006, p. 51), paralelamente, a passagem do Estado Liberal¹⁴ para o Estado Social¹⁵ e, por fim, chegamos à democratização do Estado brasileiro, com a Constituição de 1988.¹⁶ Esses direitos, já no preâmbulo da CF de 1988, projetam a construção de um Estado Democrático de Direito “destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos (...).” Nesse jaez, os artigos 1º ao 3º, consagram os fundamentos e princípios do Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, Canotilho (1993, p. 357) denomina as três dimensões fundamentais dos três princípios do Estado de Direito: Independentemente das densificações e concretizações que o princípio do Estado de Direito encontra implícita ou explicitamente no texto constitucional, é possível sintetizar os pressupostos materiais subjacentes a este princípio da seguinte forma: 1) juridicidade; 2) constitucionalidade ; 3) direitos fundamentais.

Assim, podemos afirmar que o Texto Constitucional consagra os fundamentos do Estado Democrático de Direito, devidamente caracterizado como um verdadeiro Estado Constitucional, nascido do projeto histórico construído especialmente a partir da perspectiva liberal das Constituições modernas americana e francesa até o constitucionalismo social (MATEUCCI, 1998, p. 286).

Vital Moreira (2001, p. 316) acrescenta que, “não de qualquer Constitucionalismo, sim do Constitucionalismo de raiz democrática baseado nos princípios do Estado de Direito e da democracia representativa”.

¹⁴O chamado Estado liberal, exatamente por ser um regime popular, em que a vontade do povo ditava a lei, absorveu o indivíduo e o povo. Porque o indivíduo e o povo, diante dos novos problemas e das novas necessidades que iam surgindo, incapazes de resolver aqueles e de suprir a estas, mesmo de compreender uns e outras, imploravam e exigiam do Estado a solução e o remédio para todas as suas dificuldades e males. Assim, o Estado se hipertrofiou exatamente para atender os reclamos dos que mais tenazmente pretendiam defender os direitos do indivíduo contra o poder do Estado. A cada necessidade, um novo serviço público; para cada problema, uma lei ou código; cada invocação e cada progresso da técnica determinam uma regulamentação. (AZAMBUJA, 2011, p. 171)

¹⁵O estado social representa efetivamente uma transformação superestrutural por que passou o antigo Estado liberal. Seus matizes são riquíssimos e diversos. Mas algo, no Ocidente, o distingue, desde as bases, do Estado proletário, que o socialismo marxista intenta implantar: é que ele conserva sua adesão à ordem capitalista, princípio cardeal a que não renuncia. Daí compadecer-se que o Estado social no capitalismo com os mais variados sistemas de organização política, cujo programa não importe modificações fundamentais de certos postulados econômicos e sociais. (BONAVIDES, 2004, p. 184)

¹⁶ Logicamente, esta transição não ocorreu de maneira tão simplificada, no entanto, segundo o presente trabalho, cabe apenas ressaltarmos os pontos fundamentais.

Portanto, um constitucionalismo baseado no Estado de Direito, juntamente com os princípios da juridicidade e dos direitos fundamentais.

Mas, de todas as inovações, sem dúvida a mais importante na história é conferida aos Direitos Fundamentais, os quais se destacam a cidadania e a dignidade da pessoa humana, conforme disposto no artigo 1º, inciso II, III da CF de 1988.

Nesse diapasão, fica bastante nítido o caráter regulamentador expresso pelo texto da Constituição, notadamente a realização dos direitos das pessoas, incluindo a cidadania e a dignidade da pessoa humana.

Conforme o ligeiro retrospecto das Constituições elaboradas na história constitucional do Brasil, nos defronta com o problema de sua eficácia, a saber, de sua adequação com à realidade, ou seja, de sua legitimidade no presente momento. Neste sentido, isto se torna preponderante para o futuro da constituição, que segundo Vital Moreira “o futuro do Constitucionalismo não pode deixar de ser determinado pela evolução da Constituição desde a sua origem e pela detecção das linhas de força do seu desenvolvimento no momento presente” (VITAL MOREIRA, 2001, p. 313).

Assim, conforme as palavras de Lenio Luiz Streck (2004), para quem “a democracia e o respeito aos Direitos Humanos são os dois sustentáculos do Estado Democrático de Direito,” devemos nos centrar, especialmente nos Direitos Humanos – ou fundamentais -, com base no presente, para o futuro da Constituição.

Com isso tudo afirmado, cabe examinar o princípio da dignidade da pessoa humana como *condição de possibilidade* para preservar o futuro da Constituição, que será tematizado no ponto seguinte.

A Constituição Federal de 1988, no seu artigo 1º, III, estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

Infere-se nesse aspecto, a preocupação da Constituição em assegurar os valores da pessoa humana, classificando o princípio como fundamental, e assim, determina, que os direitos e garantias fundamentais são inafastáveis, vez que inerentes à personalidade humana.

Flávia Piovesan (2003, p. 220) leciona que:

Considerando que toda a Constituição há de ser compreendida como uma unidade e como um sistema que privilegia determinados valores sociais, pode-se afirmar que a

Carta de 1988 elege o valor da dignidade da pessoa humana como um valor essencial que lhe doa unidade de sentido. Isto é, o valor da dignidade humana informa a ordem constitucional de 1988, imprimindo-lhe uma feição particular.

À luz desta concepção, a pessoa humana como valor essencial, como um dos princípios fundamentais, elevou-se à condição de cláusula pétrea, imunizando-os da ação corrosiva do constituinte derivado, com uma posição hierárquica superior, a abertura de suas normas, e que versam também sobre relações privadas. Ao invés de um ordenamento descentrado e fragmentado, tem-se um sistema aberto, em cujo vértice localiza-se a Constituição.

O ser humano é sujeito de sua história e não mero objeto de interesses dos outros indivíduos (KANT, 2005, p. 68), por isso que se deve haver o reconhecimento da dignidade da pessoa humana em todas as fases da evolução da vida.

Neste sentido, não se pode desconhecer e nem desconsiderar o papel efetivo do direito no que se refere à proteção e à promoção da dignidade da pessoa humana, além do mais quando se fala em dignidade da pessoa humana, está a se referir, num primeiro momento a complexidade da própria pessoa humana e do meio no qual desenvolve sua personalidade. (SARLET, 2005, p. 15)

Todavia, o ser humano como sujeito de sua história e, por outro lado, o direito protegendo a pessoa humana. Cabe, assim, por meio da sua eficácia e da proteção da dignidade da pessoa humana a preservação do futuro da Constituição de 1988.

Falamos, então, em legitimidade dos Direitos Fundamentais.

Ainda mais, quando constatamos que o respeito aos Direitos Fundamentais é um dos sustentáculos do Estado Democrático de Direito, juntamente com a Democracia, deve ser então, reconhecido como condição de possibilidade para preservar o futuro da Constituição.

Passou-se a reconhecer a necessidade de se respeitar o homem como pessoa humana, desde a Antiguidade até o Humanismo, com a Declaração Universal dos Direitos do homem e do Cidadão (1789), confirmada pela declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), chegando até a nossa Constituição Federal de 1988 (COMPARATO, 2005, p. 16).

Nesse sentido, os direitos fundamentais consolidam assim um espectro de aspirações que tendem a refletir os conflitos e as contradições de uma sociedade historicamente situada. Segundo Bobbio (1999, p.5):

Tais direitos engendram-se como produtos históricos, sociais e culturais concretos a partir de circunstâncias determinadas, e sempre ligados a certas exigências e lutas em defesa de novas liberdades contra os velhos poderes, emergindo de forma gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.

Por ora, os direitos fundamentais são um constante processo de luta contra as injustiças e as violências de condições históricas concretas. Dessa maneira, tanto os direitos fundamentais historicamente produzidos, como os valores sedimentados na Constituição, não conseguem firmar-se como aquele conjunto de promessas que a sociedade pretende estabelecer no futuro.

Devemos sim, ter as referências do Estado, da Constituição e dos Direitos Fundamentais, não como algo construído de uma vez por todas, mas sim como *“de dinamicas y luchas historicas resultado de resistências contra la violência que las diferentes manifestaciones del poder, tanto de las burocracias publicas como privadas, han ejercido contra los individuos y los colectivos”* (HERRERA FLORES, 2003, p. 27).

Também por meio do reconhecimento da força normativa da Constituição¹⁷¹⁸ e com o fortalecimento da jurisdição constitucional¹⁹, ocorrerá, sobretudo, uma nova atuação constitucional, compromissada, responsável e transformadora, que será possível dar conta da efetividade dos direitos humanos, bem como da concretização dos direitos fundamentais.

¹⁷ Até a pouco tempo atrás prevalecia no Brasil à visão de que a Constituição era vista mais como um instrumento ideológico a serviço da classe burguesa. Na Alemanha, Ferdinand Lassale, comparava a Constituição a um mero “pedaço de papel”. Para combater esta posição, Konrad Hesse esboçou sua teoria sobre a “força normativa da Constituição”, que se opõe ao normativismo de Kelsen, que no plano Constitucional, isola a Constituição da realidade social, como ao sociologismo de Lassale, que despreza as dimensões normativas o fenômeno constitucional, que para Hesse é a “vontade de Constituição.” (SARMENTO, 2004, p. 54).

¹⁸ Conceber a Constituição como topos hermenêutico, pois “a existência de uma hermenêutica constitucional, é perceber a Constituição como uma ferramenta, cujo conteúdo vem/virá a ser “confirmado” (ou não) pela técnica específica de interpretação (denominada hermenêutica constitucional). (STRECK, 2007, p. 311)

¹⁹ Ao conjunto de interpretações, argumentações e decisões apreciadas pelo Judiciário, em questões que envolvem os textos constitucionais, dá-se a denominação de jurisdição constitucional. (ADEODATO, 2004. p. 170.)

4 Considerações Finais

O Sistema Constitucional Brasileiro, sem dúvida, é marcado por grandes precedentes históricos. Por conseguinte, podemos afirmar que o texto constitucional atual é a Constituição que nos vem do passado; já o futuro do Constitucionalismo, é determinado pela evolução da Constituição, desde a sua origem e pelo seu desenvolvimento no presente.

A evolução histórica das Constituições Brasileiras foi marcada por diversas transformações ao longo da história constitucional brasileira. Deste modo, podemos caracterizar as Cartas de 1824 e 1891 de Constituições liberais, já as outras Constituições, especialmente a de 1934, é considerada uma Carta eminentemente social, com exceção da Carta de 1937.

É nessa linha que se consolidou a extensão da titularidade e a positivação de novos direitos.

Mas, é com a Constituição Federal de 1988 que vem o acontecer da democratização do Estado do Brasil, marcando a ruptura com o regime autoritário militar instaurado em 1964. Na verdade, a Carta de 1988 vale por este aspecto, se configurando com um salvo-conduto que possibilitou o país a sair do arbítrio e caminhar em direção à liberdade. Se ela for eficaz, a Nação estará salva. Em 5 de outubro de 1988, uma vez perempto o regime do decreto-lei, o Brasil promulgou no Planalto a maioria da democracia representativa.

Assim, fica claro que o Sistema Constitucional deve ser baseado em um constitucionalismo legitimado no Estado de Direito, juntamente com os princípios da juridicidade e dos direitos fundamentais. Porém, de todas as inovações, a mais importante, é a conferida aos direitos fundamentais, sobretudo, a cidadania e a dignidade da pessoa humana.

É precisamente neste sentido que surgem os direitos fundamentais como fonte segura para a eficácia da Constituição, e por ora, como condição de possibilidade para preservar o futuro da Constituição. Além do que, os direitos fundamentais, juntamente com a Democracia, são as bases do Estado Democrático de Direito.

Portanto, por meio da eficácia dos direitos fundamentais, baseado na legitimidade da jurisdição constitucional e da sua capacidade de contribuir para a consolidação de um Estado Democrático de Direito, que será o legitimador para preservar o futuro da Constituição.

O Estado, ao longo da história constitucional sempre cuidou em tutelar os direitos fundamentais. Com efeito, de maneira mais ampla, ou mais restrita, as Constituições sempre trouxeram em seus textos direitos essenciais à existência digna da coletividade.

Nesses termos, a Constituição Federal de 1988 se destacou das demais visto que, movido por correntes neoconstitucionais, relativizou a concepção em torno de institutos clássicos do direito e, ao colocar os direitos fundamentais no centro da discussão jurídica, reforçou a necessidade de se trazer para o foco da tutela de direito o ser humano, como sujeito de sua história e não objeto passível de apropriação.

REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Maurício. *Jurisdição Constitucional à Brasileira: Situação e Limites*. In: Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica, vol. 1, n. 2. Porto Alegre: Instituto de Hermenêutica Jurídica, 2004.

ALEXY, Robert. *Colisão e ponderação* como problema fundamental da dogmática dos direitos fundamentais, mimeo. Trad. Gilmar Ferreira Mendes, Palestra proferida na Fundação Casa de Rui Barbosa, Rio de Janeiro, em 11.12.98.

ANRADE, Paes, BONAVIDES, Paulo. *História Constitucional do Brasil*. 8º ed. São Paulo: Editora, 2005.

ARENDT, Hannah. *Da revolução*. São Paulo: Ática, 1994.

AZAMBUJA, Darcy. *Teoria geral do Estado*. 2ª ed. São Paulo: Editora Globo, 2011

BARROS, Carlos Alberto Galvão. *A eficácia dos direitos sociais e a nova hermenêutica constitucional*. São Paulo: Biblioteca24horas, 2010.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BÖECKENFÖRDE, Ernst-Wolfgang. *Escritos sobre Derechos Fundamentales*. Novos Verlagsgesellschaft Baden-Baden: Novos, 1993.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

_____. *Do Estado Liberal ao Estado Democrático*. 7ªed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

BREGA FILHO, Vladimir. *Direitos Fundamentais na Constituição de 1988*. Conteúdo jurídico das expressões. São Paulo: Juazes de Oliveira, 2002.

CAMPANHOLE, Hilton Lobo. *Constituições do Brasil*. São Paulo: Ed. Atlas, 12º ed., 1998.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*, 6º ed., rev. Coimbra: Almedina, 1993.

_____. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2003.

COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*, IV ed., Saraiva: São Paulo, 2005.

HERRERA FLORES, Joaquim. *Los derechos humanos em el contexto de la globalización: três precisiones e conceptuales*. Coimbra: Coloquio Internacional Directo e Justiça no Século XXI, 2003.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos*. Tradução Leopoldo Holzbach. Editora Marin:Claret: São Paulo. 2005.

MARMELSTEIN, George. *Curso de direitos fundamentais*. São Paulo: Atlas, 2008.

MATTEUCCI, Nicola. *Organización del poder y libertad. Historia del constitucionalismo moderno*. Traducción de Francisco Javier Ansuátegui Roig y Martínez Neira. Madrid: Editorial Trotta, 1998.

MOREIRA, Vital. O Futuro da Constituição. In: Eros Grau e Willis Santiago Guerra Filho (org). *Direito Constitucional Estudo em Homenagem a Paulo Bonavides*. Malheiros Editora Ltda: São Paulo, 2001.

NEGREIROS, Teresa. *Teoria do contrato: novos paradigmas*. 2º ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. Democracia e Direitos Humanos na comunidade internacional, no estado nacional e na sociedade civil cosmopolita. In: BARROZO, Helena

Aranda; TESHIMA, Marcia; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Novos Estudos de Direito Internacional Contemporâneo*. Londrina: EdiotraEduel, 2008.

PIOVESAN, Flávia. *A proteção dos direitos humanos no sistema constitucional brasileiro*. Revista de Direito Constitucional e Internacional. Ano 11, n. 45, outubro-dezembro de 2003, São Paulo: RT.

SARLET, Ingo Wolfgang. As Dimensões da Dignidade Humana: Construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). *Dimensões da Dignidade: Ensaio de Filosofia do Direito e Direito Constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

_____. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 2ª ed. Porto Alegre : Livraria do Advogado. 2001.

_____. *Criminologia e sistemas penais contemporâneos*. Ruth Maria ChittóGauer (org.). 2ª ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2012, p. 197-224.

SARMENTO, Daniel. *Direitos Fundamentais e Relações Privadas*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.

SCHOPENHAUER, Arthur. *Sobre o Fundamento da Moral*. São Paulo : Martins Fontes. 2001.

SERPA, José Hermílio Ribeiro. *A Política, o Estado, a Constituição e os Direitos Fundamentais: um reexame fenomenológico*. Sergio Antonio Fabris Editor: Porto Alegre, 2002.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: RT, 6. ed., 1990 .

SODER, José. *Direitos do Homem*. Companhia Editora Nacional: São Paulo, 1960.

STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição Constitucional e Hermenêutica: uma nova crítica do Direito*. 2. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

_____. *Hermenêutica Jurídica e(em) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito*. 7º ed.. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

WOLKMER, Antônio Carlos. Direitos humanos: novas dimensões e novas fundamentações.
Direito em Debate, Ijuí, n. 16/17, p. 9-32, jan-jun 2002, p. 19.